



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501886-18.2024.8.26.0616, da Comarca de Poá, em que é apelante LUCAS MANOEL SILVA DOS ANJOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1501886-18.2024.8.26.0616

Comarca: 2ª Vara Criminal da comarca de Poá

Apelante: LUCAS MANOEL SILVA DOS ANJOS

Apelado: Ministério Público

Autos de Origem: 1501886-18.2024.8.26.0616

Voto nº: 6889

Apelação – Tráfico de drogas – Réu preso na posse de 56 porções de maconha (94,39g de massa líquida), 21 porções de crack (2,25 g de massa líquida) e 38 porções de cocaína (21,71g de massa líquida) – Materialidade e autoria delitivas comprovadas durante a instrução processual – Condenação que deve ser mantida – Réu primário – Penas que merecem redução pelo deferimento do privilégio no patamar de 2/3 e afastamento da causa de aumento de pena do artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas – Regime inicial aberto – Apelação parcialmente provida.

Com base na r. sentença proferida pelo D. Juízo da Vara de Origem, o réu LUCAS MANOEL SILVA DOS ANJOS foi condenado a 03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e de 386 dias-multa, no valor mínimo legal, por violação ao artigo 33, *caput*, combinado como o 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06; substituída a pena privativa de liberdade por 02 sanções restritivas de direitos, consistentes em prestações de serviços à comunidade, a serem fixadas pelo Juízo das Execuções Criminais (fls. 130/135).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformado, o réu apelou, buscando a absolvição ante a precariedade do acervo probatório. Em caráter subsidiário, requer a redução das penas pela incidência da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas no patamar de 2/3, bem como pelo afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, deste Diploma Legal (fls. 158/160).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 163/164).

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo parcial provimento do recurso (fls. 178/183).

É o relatório.

A apelação comporta parcial provimento.

LUCAS foi denunciado por violação ao artigo 33, *caput*, combinado com o 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06.

Descreveu o Ministério Público que:

“(...) no dia 2 de setembro de 2024, por volta das 12h30, na Av. Águas da Prata, ao lado do nº 827, em Poá, LUCAS MANOEL SILVA DOS ANJOS, nascido em 10/3/2000, filho de Izaulina Souza Silva, inscrito no CPF nº 540.837.868-08, qualificado às fls. 02/03, nas imediações do estabelecimento de ensino E.E. Américo Franco, trazia consigo e guardava, para fins de tráfico, 84,38g de TETRAHIDROCANNABINOL, popularmente conhecida como maconha, individualizada em 56 (cinquenta, e seis) invólucros, 21,71g de cocaína



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em pó, dividido em 38 (trinta e oito) invólucros, 2,25g de cocaína em pedra, individualizada em 21 (vinte e um) invólucros, e 136 ml de lança-perfume, em 10 vidros pequenos, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (conforme auto de exibição e apreensão de fls. 15/16 e laudo de constatação prévia de fls. 21/26).

Apurou-se que, no dia dos fatos, o denunciado se dirigiu ao local dos fatos, levando com ele entorpecente acima mencionado para fins de traficância.

Ocorre que policiais militares em patrulhamento de rotina pelo palco do ocorrido, conhecido ponto de venda de drogas, avistaram LUCAS MANOEL SILVA DOS ANJOS e um usuário de drogas saindo de um terreno baldio.

Durante a abordagem, com auxílio de cães farejadores, a guarnição policial encontrou três porções de maconha, escondidas em folhas de bananeira, e, do outro lado da rua, uma sacola contendo as referidas drogas e R\$ 225,00 em cédulas diversas, pertencentes ao denunciado.

Ao total, foram apreendidos 94,39g de TETRAHIDROCANNABINOL, popularmente conhecida como maconha, individualizada em 56 (cinquenta e seis) invólucros, 21,71g de cocaína em pó, dividido em 38 (trinta e oito) invólucros, 2,25g de cocaína em pedra, individualizada em 21 (vinte e um) invólucros, e 135 ml de lança-perfume, em 10 vidros pequenos, conforme auto de exibição e apreensão de fl. 15/16 e laudo de constatação prévia de fls. 21/26.

A autoridade policial, LUCAS MANOEL SILVA DOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANJOS disse que estava tomando conta da "loja" quando os policiais chegaram. Não portava drogas, mas confessou a traficância. Confirmou que estava vendendo e que seu dia é aos sábados, mas foi cobrir a ausência de sujeito que havia sido preso. (...)” (fls. 01/03).

O boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, o laudo de constatação preliminar, o laudo de exame toxicológico (fls. 18/19, 24/27, 31/35 e 88/90) e a prova oral comprovam a materialidade da droga apreendida em poder do agente.

A autoria delitiva também é inegável.

Interrogado na fase policial, ROBSON admitiu a autoria da acusação a si irrogada, ao declarar que tomava conta do ponto de venda de drogas, quando os policiais militares o abordaram. Observou que embora não portasse entorpecentes naquele momento, realizava o espúrio comércio, tendo isentado o outro agente que ali se encontrava quando da abordagem policial. Por fim, alegou que com a ajuda de um cão farejador, os policiais encontraram as drogas (fls. 05/06); em juízo, admitiu novamente a autoria do delito, aduzindo que teria colaborado com os policiais militares durante sua abordagem (fl. 129).

A admissão de sua responsabilidade penal pelos fatos descritos na denúncia restou amplamente confirmada pelos relatos dos agentes policiais.

As testemunhas Reginaldo Santiago Bento e Jefferson Almeida Nero, ambos policiais militares, de forma uníssona e coerente, relataram, em ambas as fases do procedimento, o meio e modo como abordaram LUCAS e outro indivíduo em conhecido ponto



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de venda de drogas, tentando aquele se evadir da abordagem policial. Observaram que embora nada de ilícito houvesse sido apreendido na posse do acusado, teria admitido seu envolvimento na prática do narcotráfico, fato de certa forma confirmado pelo outro rapaz que teria declarado informalmente que ali se encontrava para a aquisição de drogas para uso próprio. Afirmaram que com a ajuda de um cão farejador encontraram porções de drogas no terreno baldio, tendo LUCAS apontado que do outro lado da rua existiriam outras porções de entorpecentes, fato que se conformou pela apreensão de uma sacola plástica com drogas e quantia de R\$ 225,00 em dinheiro. Afirmaram, por fim, que próximo ao local dos fatos existia uma escola (fls. 08/11 e 129).

Não há por que se duvidar dos relatos prestados pelos policiais militares, não se constatando deles qualquer ânimo ou intenção de incriminar falsamente o acusado.

Prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual não se deve menoscabar as informações que prestam as vítimas e testemunhas inclusive quando se trata de membros das corporações de segurança pública, mormente quando não se verifica a presença de motivo indicativo de propensão a mentir em desfavor do agente.

Nesse sentido, confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTRAS PROVAS SUFICIENTES. TESTEMUNHO POLICIAL INDIRETO DE QUE O CORRÊU AFIRMA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARTICIPAÇÃO DO AGRAVANTE. PROVA ACESSÓRIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE SUSTENTAM A CONDENAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA NÃO RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Indicando a Corte local dar-se a condenação não apenas pelo depoimento de policial, mas por outras provas também valoradas, não cabe a pretensão de nulidade da condenação. 2. Inexistindo impedimento legal ao depoimento de policiais e presentes outras provas que sustentem a condenação, não há falar em nulidade. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no HC n. 446.151/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 27/2/2019)”

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Concluindo as instâncias de origem, de forma fundamentada, acerca da autoria e materialidade delitiva assestadas ao agravante, considerando especialmente o flagrante efetivado e os depoimentos prestados em juízo, inviável a desconstituição do raciocínio com vistas a absolvição por insuficiência probatória, pois exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juízo, no âmbito do devido processo legal. (...) 3. Agravo improvido. (STJ - AgRg no AREsp n. 1.281.468/BA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 14/12/2018)”

Dada a quantidade de maconha, cocaína e crack apreendidos em poder do acusado (94,39g de massa líquida de maconha, 21,71 de massa líquida de cocaína e 2,25g de massa líquida de crack), bem como o fato de ter admitido seu envolvimento na espúria mercancia e sido preso em flagrante em local conhecido na Comarca como ponto de tráfico de entorpecentes, não resta dúvida de que as drogas apreendidas se destinavam ao comércio nefando de drogas.

Ante os elementos de provas acima destacados, não há como acolher o pedido de absolvição por ausência de provas.

Por outro lado, assiste razão à defesa no que se refere ao pedido de afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, III, da Lei nº 11.343/06.

Cabe destacar que embora os policiais militares tenham afirmado que próximo ao local dos fatos existia uma unidade educacional (escola), é fato que sequer fora determinada a instauração de perícia técnica a atestar a informação por eles ventilada, inexistindo nos autos qualquer elemento de convicção a comprovar a distância que separava a escola do local da abordagem policial. Além disso, não existem elementos nos autos a indicar que LUCAS ali se encontrava para se beneficiar dessa circunstância, já que a abordagem policial fora realizada de inopino, inexistindo relatos de observação de estudantes que poderiam ou houvessem passado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo local dos fatos para a caracterização da aduzida causa de aumento de pena. Nestes termos, por prudência, há que se afastar, nos termos propostos pela digna defesa.

Mantido o título penal condenatório, passa-se ao exame das reprimendas.

Na primeira fase da dosimetria, a D. Magistrada Sentenciante, considerando-se que o réu é primário e possuidor de bons antecedentes, fixou as penas no patamar mínimo de 05 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Na segunda fase, como destacado pela D. Julgadora, embora o réu tenha admitido os fatos em ambas as fases do procedimento, de modo a justificar a incidência da atenuante genérica da confissão, é certo que por força da aplicação da Súmula nº 231, do STJ, as penas permaneceram inalteradas nesta fase, não comportando reparos.

Por fim, conforme ressaltado anteriormente, afasta-se a causa de aumento prevista no artigo 40, III, da Lei nº 11.343/06, devendo ser mantida a incidência da figura do tráfico privilegiado.

Como se sabe, para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas.

Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante, conforme já deixou assentado o Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça. Confira-se:

“(...) Como é cediço, o legislador ao instituir o referido benefício legal, **teve como objetivo conferir tratamento diferenciado aos pequenos e eventuais traficantes, não alcançando, assim, aqueles que fazem do tráfico de entorpecentes um meio de vida.** Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (...)” (HC n. 437.178/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2019, DJe de 11/6/2019.) (ressalvo negritos e sublinhados).

“In casu”, conforme se depreende do exame das provas acostadas aos autos, há elementos concretos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão compatibilizam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades criminosas, notadamente ao tráfico de drogas, no seio dos objetivos de uma organização criminosa.

De igual modo, embora a variedade de drogas apreendida não fosse desprezível, é certo que a quantidade não fora excessiva, compreendendo 94,39g de massa líquida de maconha, 21,71 de massa líquida de cocaína e 2,25g de massa líquida de crack. Além disso, observa-se que o maior quinhão dos entorpecentes apreendido se refere à maconha, o menos danoso entre os três tipos apresados, de modo a concluir que LUCAS faz *jus* à redução de suas penas no percentual de 2/3, de modo a alcançar os patamares



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

definitivos de 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa.

A D. Magistrada Sentenciante fixou o regime inicial aberto, e deferiu a substituição da carcerária por restritivas de direitos, consistentes em 02 prestações de serviços à comunidade, não comportando reparos.

A propósito, confira-se os seguintes Julgados:

“Apelações criminais — Tráfico de substâncias entorpecentes (por duas vezes) e associação para a prática desse delito — Sentença condenatória apenas em relação a um crime de tráfico — Apelo ministerial objetivando a condenação dos réus nos termos da denúncia, a majoração das penas-base; a majoração da fração relativa à reincidência, pois específica; e o afastamento do redutor de penas aplicado a favor de Robson — Admissibilidade parcial — Segundo delito de tráfico e a associação que não restaram suficientemente demonstrados — Droga encontrada por cães farejadores que poderia pertencer a terceira pessoa não identificada — Inexistência nos autos de provas cabais do vínculo associativo duradouro entre os réus, sob os aspectos da estabilidade e permanência — (...) **Viável a favor de Robson a aplicação do redutor em maior fração (1/3), bem como a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, fixado o regime aberto para o caso de reconversão.** (...). (TJSP; Apelação Criminal 1500671-82.2019.8.26.0583; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 15/08/2022; Data de Registro: 15/08/2022).” (ressalvo negritos e sublinhados)

“Tráfico ilícito de entorpecentes — Autoria e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

materialidade delitivas não questionadas – (...) Redução da basal – Cabimento da aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da lei de regência em grau máximo – **Possibilidade de substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos – Regime aberto que melhor se ajusta à hipótese** – Recurso provido. (TJSP; Apelação Criminal 1502653-66.2020.8.26.0270; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itapeva - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 05/08/2022; Data de Registro: 05/08/2022).” (ressalvo negritos e sublinhados)

Ressalta-se, por fim, não obstante a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça pela alteração das sanções restritivas de direitos impostas ao apelante, é fato que a defesa não se insurgiu quanto a este pormenor da sentença condenatória, inexistindo qualquer tipo de prejuízo a ele por sua manutenção, motivo pelo qual mantenho a r. decisão nesse ponto por suas próprias razões.

Ante o exposto, por tais fundamentos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela defesa de Lucas Manoel Silva dos Anjos para reduzir suas penas para os patamares de 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença por seus judiciosos termos.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator